

## Inclusão digital como instrumento da Democracia Digital no Brasil

RAMÁ LUCAS ANDRADE\*

**Resumo:** O objetivo deste artigo é buscar relacionar os direitos digitais, notadamente a inclusão digital, com os instrumentos da Democracia Digital no Brasil. Para tal incursão foram discutidos os diversos matizes sobre Direito Digital e a sua legislação. Em seguida foram discutidos os principais pontos da Democracia Digital, dando ênfase, aos índices de participação eletrônica, divulgados pela ONU (2018). Por fim, foram levantados desafios para participação popular através dos meios digitais no Brasil. Este artigo, do ponto de vista da abordagem do problema, foi tratado de forma qualitativa. Em relação aos objetivos foi utilizada a pesquisa descritiva. Do ponto de vista dos procedimentos técnicos foi realizada através de um estudo bibliográfico, assim os resultados obtidos foram elaborados a partir de material já publicado, como livros, artigos, periódicos, Internet, etc.. No Brasil, o entendimento de Estado democrático é o mesmo que de democracia liberal representativa. O caminho para se atingir a Democracia digital, deve passar necessariamente pelo debate sobre o modelo de democracia que temos. Como são construídos os mecanismos institucionais da gestão pública, e qual o arquétipo coletivo-cultural da relação dos sujeitos sociais na construção da democracia.

**Palavras-chave:** Inclusão Digital; Democracia Digital; e-participação.

### Digital Inclusion as an instrument of Digital Democracy in Brazil

**Abstract:** The purpose of this article is to seek to relate digital rights, notably digital inclusion, with the instruments of Digital Democracy in Brazil. For such an incursion, the various shades of Digital Law and its legislation were discussed. Then, the main points of Digital Democracy were discussed, emphasizing the electronic participation rates, released by the UN (2018). Finally, challenges were raised for popular participation through digital media in Brazil. This article, from the point of view of approaching the problem, was treated in a qualitative way. Regarding the objectives, descriptive research was used. From the point of view of technical procedures, it was carried out through a bibliographic study, so the results obtained were prepared from material already published, such as books, articles, periodicals, Internet, etc. In Brazil, the understanding of a democratic State is the even if of liberal representative democracy. The way to achieve digital democracy must necessarily go through the debate on the model of democracy that we have. How are the institutional mechanisms of public management built, and what is the collective-cultural archetype of the relationship between social subjects in the construction of democracy.

**Key words:** Digital Inclusion; Digital Democracy; e-participation.



\* RAMÁ LUCAS ANDRADE é Professor Adjunto do Curso de Ciências Econômicas - URCA; Bacharel em Direito; Doutorando em Direito Econômico PUC-URCA.

## 1. Introdução

Por Direito Digital entende-se as transformações do próprio Direito, ditado pela evolução tecnológica que causa forte impacto em todos os ramos da ciência, assim como no mundo jurídico.

Segundo Pinheiro (2010), o Direito Digital é a evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas.

Desse modo, o Direito precisa se adequar e incorporar os novos problemas e possibilidades trazidos pela chamada Sociedade Digitais.

Indaga-se desde logo, portanto, qual a causa dessa correlação entre sociedade e Direito. E a resposta está na função que o Direito exerce na sociedade: a função ordenadora, isto é, de coordenação dos interesses que se manifestam na vida social, de modo a organizar a cooperação entre pessoas e compor conflitos que se verificarem entre os seus membros. (CINTRA et al., 2008, p. 32).

## 2. Direito Digital

O Direito Digital não deveria ser considerado um novo ramo do Direito, mas um instrumento de interpretação conforme os novos conflitos legais, trazidos pelo avanço e uso da tecnologia.

Assim, de um lado deve-se atentar para o papel do Legislativo ou a criação das leis que regulamentam as atividades no ciberespaço e estabeleçam os novos tipos penais trazidos pelo ambiente virtual. Por outro lado, a observância da aplicação das leis vigentes ou sua interpretação, quando se leva em conta as particularidades desse ambiente tecnológico.

No Brasil já existem leis que abordam o assunto do Direito Digital e Eletrônico. Podem ser exemplificadas as seguintes (LIMA, 2016, p. 2):

1. **Lei N° 12.737/2012 (conhecida como Lei Carolina Dieckmann)** - Introduziu 03 tipos penais específicos envolvendo crimes informáticos: i) invasão de dispositivo informático alheio (artigo 154-A do Código Penal); ii) interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública (artigo 266, §§ 1º e 2º do Código Penal); e iii) falsificação de cartão de crédito ou débito (artigo 298 do Código Penal);
2. **Decreto N° 7.962/2013** - Regulamentou o Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Traz diversos esclarecimentos sobre atendimento ao consumidor em relação às compras realizadas pela internet, direito de arrependimento em comércio eletrônico, abordando até mesmo o tema das compras coletivas;
3. **Lei N° 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)** - Estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, tanto para provedores de conexão, provedores de aplicação e usuários da Internet. É um marco mundial, no que concerne ao tratamento da Internet sob a ótica do Direito Civil, sendo referenciado por alguns como a "Constituição da Internet", tendo em vista o caráter principiológico da norma. Tem sido objeto de várias discussões, especialmente no que concerne à futura regulamentação que o Poder Executivo fará à norma, tratando, entre outros, do tema da neutralidade de rede, o que ocorrerá, após as consultas públicas do Comitê Gestor da Internet e da

Agência Nacional de Telecomunicações; e

4. **Lei nº 13.709/18** - Lei para a Proteção de Dados Pessoais – Dispõe sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento, compartilhamento e exclusão de dados pessoais e dados pessoais sensíveis.

5. **Lei Nº 13.105/2015** - Novo Código de Processo Civil, traz inovações como:

- a) Incentivo à realização de conciliação e mediação judiciais;
- b) Obrigatoriedade de observância ao sistema de precedentes para fins de estabilização da jurisprudência;
- c) Ônus dinâmico da prova;
- d) Novas regras de honorários advocatícios;
- e) Prazos;
- f) Novo rito processual;
- g) Prova testemunhal;
- h) Inovações recursais.

Vários impasses envolvendo o direito digital chegaram aos órgãos do sistema judiciário brasileiro, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ), dos quais podem ser citados (FIA, 2018):

**E-mails:** O STJ já decidiu sobre a responsabilidade de um provedor de correio eletrônico que não revela dados de usuários que transmitem mensagens ofensivas por e-mail, inocentando a empresa de tecnologia.

Em outro caso, decidiu que o conteúdo de e-mails pode ser usado como prova para fundamentar uma ação de cobrança de dívida.

Em fevereiro de 2018, o STJ decidiu também que a quebra de sigilo de informações da conta de um e-mail, armazenadas em outro país passa

por um acordo de cooperação internacional.

**Segurança na internet:** Em investigações que apuravam o envolvimento de organizações criminosas voltadas ao tráfico de anabolizantes, a 5ª Vara Federal de Guarulhos ordenou o fornecimento de dados de usuários do Facebook.

Em decisão de fevereiro de 2018, o STJ determinou multa de R\$ 3,96 milhões à empresa por descumprir a ordem.

**Liberdade de expressão x censura:** Em 2010, o jornal Folha de S. Paulo conseguiu uma liminar contra o site Falha de S. Paulo, que faz uma paródia do periódico.

O caso chegou à 4ª turma do STJ, que decidiu que se tratava de uma tentativa de censura do jornal paulista.

**Monitoramento de informações:** A 3ª turma do STJ decidiu contra determinação do Tribunal de Justiça de São Paulo, que obrigava o Facebook a monitorar previamente o conteúdo publicado por seus usuários.

Para além das normas nacionais, existem outras, supranacionais, como as recomendações sobre inclusão digital da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O Estudo sobre Governo Eletrônico, com o tema “orientar o governo eletrônico para apoiar a transformação rumo a sociedades sustentáveis e resilientes”, foi publicado com o objetivo da implementação da Agenda 2030. Além disso o Fórum Político de Alto Nível (FPAN) de 2018 se foca na transformação rumo a sociedades sustentáveis e resilientes.

O Estudo sobre Governo Eletrônico da Organização das Nações Unidas de 2018 considera os meios através dos quais, ao

fazer uso das tecnologias digitais, os governos podem e estão respondendo a adversidades provenientes de desastres naturais ou causados pelo homem, bem como vários outros tipos de crises. O Estudo reconhece a progressiva dependência de tecnologias digitais na gestão de respostas de emergência, executando funções essenciais e promovendo com rapidez a recuperação em situações de crise. Pode-se tomar como exemplo os governos que estão aumentando o uso de Sistemas de Informação Geográfica (SIG), dados abertos, serviços de governo eletrônico e tecnologias pioneiras, tais como a Inteligência Artificial e Blockchain, para acelerar respostas e fortalecer a resiliência.<sup>1</sup>

Nesse estudo, a Organização das Nações Unidas (ONU) se manifestou identificando que o acesso à internet é um direito humano e que desconectar a população da web viola este direito. O artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura a todos os seres humanos o direito à informação:

Artigo 19: Todos os seres humanos têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (ONU, 1948, p. 3).

A ONU considera a falta de acesso à internet, independentemente da justificativa e incluindo violação de direitos de propriedade intelectuais como motivo, uma violação artigo 19. O acesso à informação na Internet facilita inúmeras oportunidades e facilidades, principalmente no desenvolvimento

social, como a educação acessível e inclusiva, entre outros pontos, bem como que o acesso à Internet não deve ser interrompido por poderes Estatais. (NONATO, 2020).

Neste sentido, a Inclusão digital é o processo de democratização do acesso às tecnologias da Informação, permitindo a todos a inserção na sociedade da informação. Inclusão digital é também simplificar a sua rotina diária, maximizar o tempo e as suas potencialidades. (NONATO, 2020).

Não obstante, os diversos assuntos que podem ser tratados pelo Direito Digital e as possíveis soluções legais em todo o sistema jurídico brasileiro, este estudo busca relacionar as questões que envolvem o Direito ao digital, ou seja, o Direito de todos aos avanços tecnológicos, com a chamada Democracia Digital, ou a participação da população nos assuntos da gestão pública através de mecanismos digitais.

Não é objeto deste estudo o debate sobre a democracia, seus aspectos, seus conceitos e suas aplicações. Contudo faz-se necessário, um pequeno esboço na tentativa de ampliar o conceito de democracia.

A noção de Democracia para Durkheim (2002) não se vincula apenas ao número de governantes e a participação de todos na política. Para ele a Democracia não é a forma política de uma sociedade que governa a si mesma, isso seria uma sociedade política sem Estado.

Segundo Norberto Bobbio (2009), a democracia caracteriza-se pela constituição pactuada de um conjunto de regras fundamentais que estabelecem quem está autorizado a tomar decisões coletivas e com quais procedimentos.

<sup>1</sup> Fonte:  
<http://collections.unu.edu/view/UNU:7261>.  
Acesso: 22 de fevereiro de 2022.

Tais regras são denominadas por Bobbio como universais processuais (BOBBIO, 2005):

- 1) Todos os cidadãos que tenham alcançado a maioria etária sem distinção de raça, religião, condição econômica, sexo, devem gozar de direitos políticos (...);
- 2) O voto de todo o cidadão deve ter igual peso;
- 3) Todos aqueles que gozam dos direitos políticos devem ser livres para votar (...);
- 4) Devem ser livres também no sentido de que devem ser colocados em condições de escolher entre diferentes soluções (...);
- 5) Seja para as eleições, seja para as decisões coletivas, deve valer a regra da maioria numérica (...);
- 6) Nenhuma decisão tomada por maioria deve limitar os direitos da minoria (...).

Baseado nestas ideias, este artigo não irá aprofundar os diversos matizes de democracia, nem muito menos debater os diversos estados de desenvolvimento e suas aplicações (nos Estados). Este estudo trará como preocupação, a ideia de democracia enquanto liberdade para os indivíduos compreendidos isoladamente e igualdade para os indivíduos compreendidos na relação social. (BOBBIO, 2005).

Esta igualdade de direitos econômicos, sociais, políticos, jurídicos também deve ser representada na possibilidade de educação para todos, de democratização das tecnologias, ampliação dos mecanismos de comunicação, elementos primordiais para a chamada Democracia Digital.

### 3. Democracia Digital

O termo democracia digital lida com a complexa relação entre tecnologias digitais de comunicação e as práticas democráticas. Também serve para definir um emergente campo de estudo que se consolidou nessas primeiras décadas (também sob a denominação de “e-democracia”, “democracia eletrônica” ou “ciberdemocracia”). (SILVA; BRAGATTO; SAMPAIO, 2016).

Assim, surge a ideia de que democracia digital como o uso de tecnologias digitais para concretizar avanços do ideário democrático.

A noção de democracia digital foi historicamente fertilizada pelo imaginário das potencialidades técnicas dos recursos digitais para resolver problemas ou melhorar o desempenho das democracias modernas (COLEMAN; BLUMLER, 2009; GOMES, 2005 in SILVA; BRAGATTO; SAMPAIO, 2016).

Neste sentido, o que se pode observar é que os estudos voltados para este tema têm como narrativa principal a relação entre democracia e desenvolvimento das tecnologias.

Segundo Gomes (2007) estudos sobre democracia digital podem ser observadas através de duas vertentes: a ênfase social e ênfase institucional.

Como objeto da primeira estariam questões como o engajamento político, o fortalecimento da esfera pública, a apropriação política das ferramentas digitais; relação entre novas tecnologias e capital social.

Já a vertente institucional teria três endereços:

- a) O estudo sobre a conformação digital das instituições da democracia em sentido estrito

(cidades e governos digitais, parlamentos online) ou lato (partidos políticos online);

b) As iniciativas institucionais no vetor que vai do Estado aos cidadãos (como a prestação de serviços públicos online e governo eletrônico);

c) Iniciativas institucionais no vetor cidadãos-Estado (oportunidades de participação ou de oferta de inputs por parte da cidadania na forma de votos, respostas a sondagens, decisões ou sugestões orçamentárias, registro e discussão de opiniões em fóruns eletrônicos, etc.). (GOMES, 2007).

De maneira geral, fica evidente, de um lado, a importância das ações das instituições políticas do Estado, por outro, a participação na vida pública da sociedade está diretamente ligada ao engajamento da população através da melhoria da educação, mas não somente. É possível desenvolver tal engajamento através de diversos outros mecanismos de coalizações e cooperação social.

Dentre tais sugestões, interessa a este estudo por um lado a chamada democratização do Estado Digital e, por conseguinte, a e-participação.

Sobre a democratização do Estado Digital, deve-se primeiramente discutir o conceito de governo digital, entendido como “a contínua otimização da prestação de serviços, da participação dos cidadãos e da governança através da transformação das relações internas e externas ao governo, possibilitada pela tecnologia, pela Internet e pelos novos meios de comunicação” (Gartner Group, 2000). (POSSAMAI, 2011).

Dessa definição, depreendem-se as três principais dimensões do governo digital, quais sejam: os serviços eletrônicos (e-serviços), a participação eletrônica (e-participação) e a administração

eletrônica (e-administração). (POSSAMAI, 2011).

Neste sentido, e-serviços como prestação de serviços públicos através de meios eletrônicos; e-participação como ampliação da transparência e participação na elaboração de políticas públicas; e-administração como automatização de atividades finalísticas do Estado.

Quando se refere a democratização, Eisenberg (1999) considera que os governos podem fazer uso das Tecnologias da Informação e Comunicação – TIC, para quatro finalidades principais:

- (i) A prestação de serviços e informações à comunidade;
- (ii) O apoio na organização de movimentos sociais e formação de redes na sociedade civil;
- (iii) a implementação de mecanismos de democracia eletrônica;
- (iv) a democratização do acesso à comunicação eletrônica.

Dentre as finalidades elencadas por Eisenberg (1999), a democratização do acesso à comunicação eletrônica, que significa a democratização do aparelho de Estado, está diretamente relacionada ao termo democracia digital.

Já para Bucy e Gregson (2000) apud Gomes (2005), numa democracia capaz de satisfazer aos requisitos básicos de participação democrática deveriam estar presentes, num nível socialmente relevante:

- a) um volume adequado de conhecimento político estrutural e circunstancial, um estoque apropriado de informações não-distorcidas e relevantes, suficientes para habilitar o cidadão a níveis adequados de compreensão de questões, argumentos, posições e

matérias relativas aos negócios públicos e ao jogo político;

b) possibilidade, dada aos cidadãos, de acesso a debates públicos já começados e possibilidade de iniciar novos debates desta natureza, onde a cidadania deveria exercer a oportunidade de envolver-se em contraposições argumentativas, de desenvolver os seus próprios argumentos, de envolver-se em procedimentos deliberativos no interior dos quais pode formar a própria opinião e decisão políticas;

c) meios e oportunidades de participação em instituições democráticas ou em grupos de pressão - mediante ações como voto, afiliação, comparecimento a eventos políticos ou através de outras atividades políticas nacionais ou locais;

d) habilitação para e oportunidades eficazes de comunicação da esfera civil com os seus representantes (em níveis local, nacional ou internacional) e para deles cobrar explicações e prestação de conta.

Os autores ainda discutem é através destes requisitos (ou a falta deles) que estaria em crise do modelo de democracia representativa, ou de democracia liberal, os seus procedimentos de condução dos negócios públicos ou de tomada de decisão e a sua vinculação à vontade e opinião públicas.

Neste sentido passa-se a analisar como são exercidos os instrumentos

de participação popular no Brasil, à luz da democracia digital.

#### 4. Democracia Digital no Brasil

No Brasil estes mecanismos são pouco desenvolvidos<sup>2</sup>. É por iniciativa dos Executivos (Federal, Estadual e Municipal) que emergem os principais mecanismos participativos na elaboração e gestão de políticas sociais, permanecendo os órgãos legislativos, ainda pouco adeptos às práticas colaborativas e participativas, dado também sua própria natureza representativa. (POSSAMAI, 2011).

No Brasil, o sufrágio universal é o principal mecanismo de determinação da participação cidadã nos assuntos da administração pública. A Constituição de 1988 prevê ainda a participação direta dos cidadãos através dos chamados institutos de democracia direta ou semidireta como o plebiscito, o referendo, a iniciativa popular de lei, as tribunas populares, os conselhos e outros canais institucionais. Além desses institutos podem ser elencados a possibilidade de formação de associações, prevê a ação popular (CF/88, Art. 5º., LXXIII), as audiências públicas, as consultas públicas, o direito de petição (CF/88, Art.5º., XXXIII) e o direito de informação junto aos órgãos públicos (CF/88 Art. 5º., XXXIII). (CARVALHO, 2002).

Apesar de esses instrumentos estarem à disposição da população, são raros os casos em que foram utilizados<sup>3</sup>. Isto deve

<sup>2</sup> Para aprofundar sobre as experiências de democracia digital no Brasil, nos três Poderes dos níveis federal, estadual e municipal, ver SAMPAIO, R. C. Que democracia Digital? Uma prospecção das iniciativas digitais no Brasil. In: Anais do III Seminário Nacional de Sociologia & Política, Curitiba, Universidade Federal do Paraná, 2011a.

<sup>3</sup> Foi realizado um **plebiscito**, em dezembro de 2011, para decidir sobre a divisão do estado do

Pará. A proposta previa a divisão do segundo maior território da federação, em três estados distintos: Pará, Carajás e Tapajós. Como exemplo de **referendo** pode-se citar a Lei 10.826/2003, o Estatuto do Desarmamento, que em seu artigo 35, § 1º e 2º, previu a realização de um referendo, o primeiro a ser realizado no Brasil, e que decidiria se seria ou não proibido o comércio de armas e munições para todo o território nacional. Para **iniciativa popular**

estar relacionado ao comportamento do brasileiro e o seu entendimento sobre o conceito de política. O sistema representativo realimenta a cultura da diferenciação entre a política e o político. Assim, entende-se que quem faz política é o político, e povo legitima este processo através do voto, se desresponsabilizando da gestão da coisa pública.

Por outro lado, os novos movimentos sociais, no Brasil, que emergiram após a Constituição de 1988, durante os anos 90, até os dias atuais, trazem uma nítida correlação com os objetos e objetivos dos movimentos das décadas anteriores, ou seja, lutam por liberdade e igualdade de oportunidades, e também são frutos de demandas sociais como o Movimento de Mulheres, o Movimento LGBT, o Movimento Negro, Movimento Indígena entre outros.

Esse também foi um período de crescimento e consolidação de vários movimentos sociais rurais, com o Movimento dos Sem-Terra (MST), o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), Movimento das Mulheres Agricultoras (MMA), Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA), dentre outros, e do aumento das articulações interorganizacionais desses atores entre si e com outros movimentos sociais urbanos, latino-americanos e globalizados.

(SCHERER-WARREN, 2008, p. 13).

Além disso, percebe-se que o brasileiro conseguiu, nestes últimos anos, utilizar os recursos tecnológicos e as redes sociais como aliados para integração de movimentos comuns e a socialização de objetivos de grupos.

---

podem-se citar a tipificação do crime de corrupção eleitoral que gerou a lei 9.840/99, e ainda a Lei Complementar 135/2010, que criou o

No cenário brasileiro do novo milênio, há a emergência de um movimento cidadão crítico, que não atua de forma isolada, mas em redes nacionais e globalizadas e que se caracteriza por estar desenvolvendo um ideário político que visa a transposição de várias fronteiras restritivas dos movimentos sociais mais tradicionais de nossa história. (SCHERER-WARREN, 2008, p. 19).

É neste cenário de surgimento de um cidadão crítico, uma sociedade globalizada e avanços nos campos das tecnologias e da comunicação que se desenha a discussão da participação eletrônica, e-participação, e uma reflexão sobre participação da população brasileira nos assuntos de gestão pública.

No que se refere propriamente a e-participação (participação eletrônica), é importante lembrar que o Brasil foi um dos países pioneiros em formalizar ações e metas para dar maior transparência ao seu governo, sendo um dos membros fundadores de uma iniciativa internacional chamada Parceria para Governo Aberto - OGP (*Open Government Partnership*), lançada em 20 de setembro de 2011, que tem a missão de difundir e incentivar globalmente, práticas governamentais relacionadas à transparência dos governos, o acesso à informação pública e à participação social. Dentre os 32 compromissos assumidos pelo Brasil em seu 1º Plano de Ação 11 (2012/2013), estavam a criação do Portal Nacional de Transparência, o Portal Brasileiro de Dados Abertos e o Portal Guia de Serviços Públicos. (ANTONIALLI, 2017).

requisito de ficha limpa aos candidatos a cargos eletivos. **Fonte:** <http://www2.planalto.gov.br>.

Para além destes dados, Antonialli (2017) aponta para o levantamento de pesquisas desenvolvidas pela Organização das Nações Unidas – ONU. Tais pesquisas são realizadas a cada dois anos e publica em seu portal um relatório contendo os resultados sobre governo eletrônico, englobando todos seus países membros.

O último relatório foi publicado em 2018 com foco no desenvolvimento sustentável, chamado de “*United Nations E-Government Surveys: 2018 E-Government for Sustainable*

*Development” (UN E-Government Survey 2018)*, traz um levantamento sobre a evolução do desenvolvimento global referente a governo eletrônico, representado por um Índice de Desenvolvimento do Governo Eletrônico - EGDI, que apresenta uma avaliação sistêmica de como os governos utilizam as TIC’s para fornecer acesso e inclusão para todos.

Os dados abaixo demonstram a posição do Brasil em diversas categorias de análises.

Top 10 de países em governo eletrônico nas Américas

País	Sub-região	OSI	HCI	TII	EGDI	Nível de EGDI	Classificação 2018
Estados Unidos da América	América do Norte	0,9861	0,8883	0,7564	0,8769	Very High	11
Canadá	América do Norte	0,9306	0,8744	0,6724	0,8258	Very High	23
Uruguai	América do Sul	0,8889	0,7719	0,6967	0,7858	Very High	34
Chile	América do Sul	0,8333	0,8339	0,5377	0,7350	High	42
Argentina	América do Sul	0,7500	0,8579	0,5927	0,7335	High	43
Brasil	América do Sul	0,9236	0,7525	0,5220	0,7327	High	44
Barbados	Caraíbas	0,6667	0,8301	0,6719	0,7229	High	46
Costa Rica	América Central	0,6736	0,7933	0,6343	0,7004	High	56
Colômbia	América Central	0,8819	0,7382	0,4412	0,6871	High	61
México	América Central	0,9236	0,7044	0,4173	0,6818	High	64

Fonte: *United Nations E-Government Surveys: 2018*.

Como explica a nota de Metodologia, o Índice de Desenvolvimento de Governo Eletrônico é uma média ponderada das pontuações normalizadas das três dimensões mais importantes do governo eletrônico: a abrangência e qualidade de serviços online conforme o Índice de Serviços Online (OSI), a condição de desenvolvimento da infraestrutura de telecomunicações avaliado a partir do Índice de Infraestrutura de Telecomunicações (TII) e o capital humano inerente, quantificado por meio do Índice de Capital Humano (HCI).

Cada índice representa em si uma medida composta que pode ser extraída e analisada de forma independente. O valor composto de cada sub-índice é então normalizado para o intervalo 0 a 1, e o valor do EGDI total é obtido ao calcular a média aritmética dos três sub-índices. (ONU, 2018).

- EGDI 2018 muito alto (Maior que 0,75)
- EGDI 2018 alto (Entre 0,50 e 0,75)

- EGDI 2018 médio (Entre 0,25 e 0,50)
- EGDI 2018 baixo (Menor que 0,25)

Neste quesito percebe-se que o Brasil, tem um índice alto, com EGDI de 0,7327, ocupando a 44ª posição entre 193 países, indicando que, nos últimos anos, os governos brasileiros investem não apenas na infraestrutura digital, mas traz elementos que orientam e apoiam a transformação rumo a sociedades sustentáveis e resilientes<sup>4</sup>.

Além desse índice, o documento apresenta ainda o Índice de Participação Eletrônica - EPI, que classifica os países segundo as oportunidades que buscam envolver os cidadãos em assuntos relacionados a políticas públicas, as tomadas de decisão e nas definições do formato de entrega de serviços a sociedade, a fim de torná-lo participativo, inclusivo e deliberativo on-line, padrões de uso do governo eletrônico, os países que assumiram um papel de liderança na promoção do desenvolvimento do governo eletrônico e aqueles em que o potencial das TICs para o desenvolvimento ainda não foi explorado. (ANTONIALLI, 2017).

A participação eletrônica é definida como “o processo de envolver os cidadãos por meio das TIC nos processos de tomada de decisão, nas políticas e na prestação e no desenho de serviços com o propósito de torná-los mais participativos, inclusivos e deliberativos” (Nações Unidas, 2013). Como nos anos anteriores, o Estudo de 2018 mediu a participação eletrônica por meio do Índice de Participação Eletrônica (EPI), que é baseado em: (i) informações eletrônicas – disponibilidade de informações online; (ii) consultas eletrônicas – consultas públicas online; e (iii) tomadas de decisões eletrônicas – o envolvimento direto de cidadãos em processos decisórios. (ONU, 2018).

Matematicamente, o EPI é normalizado ao utilizar o valor da pontuação total de um dado país menos a menor pontuação total dos países da pesquisa, dividido pela diferença entre o maior e o menor valor de todos os países. Por exemplo, se o país “x” obteve uma pontuação de participação eletrônica igual a 29, e o menor valor de qualquer país é 0 e o maior 38, o valor normalizado da classificação para o país “x” seria. (ONU, 2018).

$$\text{Índice de Participação Eletrônica (País "x")} = \frac{(29 - 0)}{(38 - 0)} = 0.7632$$

Neste quesito o Brasil ocupa a 12ª posição, com um EPI de 0,9719, considerado muito alto. Isto demonstra tendências e modalidades, nos últimos anos, de que os governos brasileiros buscam o envolvimento dos seus cidadãos na formulação, implementação e avaliação de políticas públicas. Isto é

representado por: (i) a disponibilidade de informações sobre os direitos dos cidadãos de aceder a informações governamentais; (ii) feedback dos cidadãos sobre o aprimoramento de serviços públicos online; e (iii) ferramentas de opinião pública para a deliberação de políticas através das redes

<sup>4</sup> A resiliência é a capacidade inerente de um sistema enfrentar qualquer comoção externa. Capacidade de resistir e superar.

sociais, inquéritos e fóruns de discussão online. (ONU, 2018).

O estudo da ONU traz como exemplo de Porto Alegre, reconhecido internacionalmente como uma iniciativa local inovadora, na qual o governo do estado envolveu mais de um milhão de moradores na sua tomada de decisão multicanal online e *off-line* para aumentar a oferta de uma grande variedade de serviços públicos, incluindo a distribuição de água, energia e gás.<sup>5</sup>

Contudo, existem ainda muitos desafios e riscos que podem prejudicar o papel do governo eletrônico. Incluem-se aqui stress e desastres ambientais, riscos socioeconômicos e de governação, bem como aqueles relacionados com as tecnologias propriamente ditas. Interferências nos sistemas políticos, económicos e sociais estão a tornarem-se mais comuns e, frequentemente, desviam a atenção e os recursos dos processos pelos quais uma sociedade produz bens e serviços públicos, privados e sociais. (ONU, 2018).

### 5. Considerações finais

A realidade estruturante, limitada pelos preceitos constitucionais, sofre influência de diversas correntes teóricas, e que irá, portanto, definir a maneira de interpretação das leis. Estes preceitos irão influenciar também o entendimento democracia, sobre os mecanismos de produção da legislação, sobre a composição e função do Estado, e ainda sobre o papel do cidadão como ator da construção do Estado democrático.

No Brasil, o entendimento de Estado democrático é o mesmo que de democracia liberal representativa, e que traz um fenómeno cultural que norteia o

pensamento coletivo, o chamado predomínio de notáveis, no qual as instituições devem ser fortalecidas, pois os agentes que lá se encontram, através do voto ou concurso público, são os únicos capazes de resolver todas as questões sociais. Como é o caso do STF, no Brasil, como a última instância.

Este processo ocorre também nas questões que envolvem a participação popular nas questões de gestão pública. Tais influências também estarão presentes na criação e execução das leis.

O caminho para se atingir a democracia, e notadamente a justiça, deve passar necessariamente pelo debate sobre o modelo de democracia, da chamada Democracia Digital, da participação popular e das conquistas de outros direitos sociais e coletivos. E ainda, como são construídos os mecanismos institucionais de poder, e qual o arquétipo coletivo-cultural da relação dos sujeitos sociais com a forma desse poder.

Neste sentido pode-se pensar em mecanismos de inclusão a flexibilização do ordenamento jurídico no sentido de incentivar o setor de telecomunicações; a política de incentivos fiscais para empresas de tecnologias; a possibilidade de criação de redes comunitárias que aumentam o acesso à internet de forma gratuita para comunidades mais pobres; o aumento da formação tecnológica; e a parceria com o setor privado, ampliando as possibilidades de acesso.

Assim, pode-se pensar que o acesso à internet como um direito fundamental vai sobre há dificuldades de universalização, contudo, fazer inclusão digital pode ser vital para um país menos desigual e mais desenvolvido.

<sup>5</sup> Fonte: Oda.net (2018). Automotive. [online] Disponível em:

<http://odta.net/post/participatory-budgeting-cameroon>.

## Referências

ANTONIALLI, Leonardo Borges. Índice Brasil de Participação Eletrônica: Recomendações para avaliação de portais governamentais brasileiros. Dissertação (Design). Brasília: UNB, 2017.

Assembleia Geral da ONU. (1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris. Retirado de <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 31 de março de 2021.

BOBBIO, N. Liberalismo e democracia. 6ª ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2005.

BOBBIO, N. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. 11ª ed. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

CARVALHO, Maria do Carmo. Participação social no Brasil hoje. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/w3/fsmrn/fsm2002/participacao\\_polis.html](http://www.dhnet.org.br/w3/fsmrn/fsm2002/participacao_polis.html)>. Acesso: 26 de março de 2021.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pelegrine. Teoria Geral do Processo. 24. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DURKHEIM, Emile. Lições de Sociologia. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EISENBERG, J. Internet Popular e Democracia nas Cidades. In: Revista IP – Internet Pública, Belo Horizonte, n. 1, p. 7-24, jun. 1999.

FIA. Fundação Instituto de Administração. Direito Digital (Guia Completo): tudo que você precisa saber. 2018. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/direito-digital/>. Acesso em 01 de abril de 2021.

GOMES, Wilson. Democracia Digital: Que Democracia? In: II Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política, Belo Horizonte, 2007.

GOMES, Wilson. Internet e participação política em sociedades democráticas. 2005. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/3323/2581>. Acesso em 01 de abril de 2021.

LIMA, Caio C. C. Você conhece as principais leis do Direito Digital e Eletrônico? 2016. Disponível em: <https://caiocesarlina.jusbrasil.com.br/artigos/182558205/voce-conhece-as-principais-leis-do-direito-digital-e-eletronico>. Acesso em: 31 de março de 2021.

NONATO, Alessandro A. M. O acesso à internet é um direito fundamental? 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11461/O-acesso-a-internet-e-um-direito-fundamental>. Acesso em: 31 de março de 2021.

ONU. Estudo sobre governo eletrônico da organização das nações unidas. 2018. Disponível em: <<https://publicadministration.un.org/publications/content/PDFs/UN%20E-Government%20Survey%202018%20Portugues%20e.pdf>>. Acesso em 02 de março de 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

POSSAMAI, Ana Júlia. Democratização do Estado Digital: governança eletrônica e e-participação no ciclo de políticas públicas. 2011. Disponível em: <<file:///D:/2020/NEGÓCIOS/ARTIGOS/democracia%20digital/Democratização%20do%20Estado%20Digital.pdf>>. Acesso em 01 de março de 2021.

SCHERER WARREN, Ilse. Redes de movimentos sociais na América Latina: caminhos para uma política emancipatória? Caderno CRH, Salvador, v. 21, n. 54, p. 505-517, set./dez. 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-49792008000300007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792008000300007)>. Acesso em: 13 mar. 2021.

SILVA, Sivaldo P. da; BRAGATTO, Rachel C.; SAMPAIO, Rafael C. Democracia digital, comunicação política e redes: teoria e prática. Rio de Janeiro: Folio Digital: Letra e Imagem, 2016.

Recebido em 2021-06-21  
Publicado em 2022-07-01